



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... -02-
591/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 044 /14
PROCESSO N° 591 /14

(S) COMISSÃO(OES) DE:

10/04/2014

PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.017, de 28 de agosto de 1.989, que dispôs sobre a instalação de bancas para venda de jornais e revistas e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 033, de 27 de dezembro de 1.994 e Lei Municipal nº 1.415, de 11 de maio de 1.995.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 13 à Lei Municipal nº 1.017, de 28 de agosto de 1.989, renumerando-se o artigo posterior:

"ARTIGO 13 – São direitos do permissionário:

I – Indicar o seu substituto, por comunicação à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II – Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III – Colocar, na parte traseira da banca ou em um de seus lados, cartazes de teor educativo, cultural ou artístico, com moldura em acrílico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura do Município de Diadema, observadas as exigências de ordens legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar, ao público, informação educativa, turística ou cultural;

IV – Colocar luminosos indicativos, desde que exclusivamente na parte superior da banca, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V – Expor e comercializar refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurtes líquido e natural, leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas, envasadas em latas, garrafas "pet" ou tetra "pack" de até 600 (seiscentos)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03
591/2014
Protocolo

mililitros, devendo as mercadorias ser colocadas em refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

VI – Expor e comercializar doces industrializados de até 200 (duzentos) gramas, biscoitos salgados de até 200 (duzentos) gramas e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

VII – Expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte, tais como “pen drives”; CD’s, DVD’s e outras mídias; reprodutores de mídia; jogos para “video game”; fones de ouvido; “mouses”; carregadores de celulares; cartuchos e “tonners” para impressoras; cadeados; capas de chuva; guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte do segmento eletrônico;

VIII – Expor e comercializar artigos de pequeno porte do segmento papelaria, tais como folhas individuais de papel sulfite tamanho A4, papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, cliques, elásticos, etiquetas, imãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos de pequeno porte do segmento papelaria;

IX – Expor e comercializar cartões pré-pagos para recarga de celulares e “chips” de operadoras de telefonia;

X – Prestar serviços de transmissão e recepção de “fax” e correio eletrônico, comercializar assinaturas de revistas, captar serviço de revelação fotográfica e recepcionar encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

PARÁGRAFO 1º - É vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

PARÁGRAFO 2º - A comercialização de revistas e jornais deverá permanecer como atividade principal da banca, a fim de evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio, cujo objetivo é o de levar informação e entretenimento, por meio da venda de produtos do segmento editorial, sendo que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca deverá ser destinado à exibição de produtos da linha editorial.

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte artigo 14 à Lei Municipal nº 1.017, de 28 de agosto de 1.989, renumerando-se o artigo posterior:

“ARTIGO 14 – É vedado ao permissionário:

I – Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II – Vender a menores de idade ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04-

591/2014
Protocolo

III – Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV – Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

V – Alugar o ponto a terceiros.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de julho de 2.014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

Com o aumento da presença das mídias eletrônicas na vida dos brasileiros, em particular, na cidade de Diadema, além da concorrência desigual exercida por supermercados, farmácias e lojas de conveniência, as bancas de jornais e revistas vêm sofrendo uma queda em seu faturamento, até porque os concorrentes mencionados, além de comercializarem os produtos característicos de sua atividade, não enfrentam nenhuma restrição na comercialização de produtos típicos de nossas bancas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 05-
591/2014
Protocolo

Não há justificativa razoável para que o Poder Público continue negando a ampliação do rol dos produtos que as bancas podem vender, se quisermos fazer justiça e preservar um dos setores mais tradicionais de nossa vida urbana.

Nossas bancas de jornais e revistas não precisam de privilégios, mas, apenas, de condições equânimes para continuarem em um mercado em que sempre exerceram uma liderança incontestável.

Diadema, 07 de julho de 2.014

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 1017/1989, de 28/08/1989

Autor: WASHINGTON LUIZ MENDES
 Processo: 18589
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 3089
 Decreto Regulamentador: não consta



Dispõe sobre a instalação de Bancas para venda de Jornais e Revistas e dá outras providências.

Alterada por:L.O. 1150/1991L.C. 33/1994L.O. 1415/1995

LEI N° 1017/89

Dispõe sobre a instalação de bancas para venda de jornais e revistas e dá outras providências.

MILTON CAPEL, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos dos parágrafos 2º e 5º, do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A instalação e funcionamento de bancas para venda de jornais, revistas e flores será autorizada pelo Prefeito Municipal, a título precário e, por tempo indeterminado, sem que resultem direitos para os beneficiados ou obrigações para o Município.

PARÁGRAFO 1º - Na concessão da autorização terão preferência os requerentes residentes no Município, os inválidos e os ex-combatentes.

PARÁGRAFO 2º - O pedido de instalação será encaminhado ao Prefeito Municipal que, após a manifestação dos órgãos competentes, decidirá a respeito.

ARTIGO 2º - Fica assegurado aos titulares da bancas já instaladas, com a devida autorização da Prefeitura, o direito de continuar sua exploração.

ARTIGO 3º - O requerimento inicial será entregue no Setor de Protocolo da prefeitura, juntamente com o croqui de localização da banca a ser instalada, especificando suas medidas.

PARÁGRAFO 1º - As bancas deverão ser confeccionadas em material incombustível, devendo as destinadas a venda de jornais e revistas, obedecer as seguintes medidas máximas:

- a) - largura: até 1/3 (um terço) da largura do passeio;
- b) - comprimento: até 02 (duas) vezes a largura da banca;

- c) - altura: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- d) - côr: alumínio.

PARÁGRAFO 2º - Não serão permitidas armações de madeira ou de outro material para exposição de jornais, revistas ou flores na parte externa da banca.

ARTIGO 4º - As bancas devidamente licenciadas, cuja metragem ultrapassar o limite máximo especificado no artigo anterior, serão toleradas, excepcionalmente, com relação aos atuais permissionários.

ARTIGO 5º - As novas autorizações deverão obedecer rigorosamente as medidas especificadas no artigo 3º.

~~ARTIGO 6º Só será permitida a instalação de bancas, em passeios com metragem igual ou superior a 3,00m (três metros) de largura, bem como com 5,00m (cinco metros) fora do raio de concordância das esquinas.~~

~~ARTIGO 6º Só será permitida a instalação de bancas, em praças, vias públicas e logradouros com passeio que apresentem metragem igual ou superior a 3,00m (três metros) de largura, bem como com 5,00m (cinco metros) fora do raio de concordância das esquinas.~~

Redação dada pela Lei Municipal nº 1.150/1991.

ARTIGO 6º - Só será permitida a instalação de bancas, em praças, vias e logradouros públicos com passeio que apresentem metragem igual ou superior a 3,00m. (três metros) de largura, bem como com 3,00m. (três metros) fora do raio de concordância das esquinas. **Redação dada pela Lei Municipal nº 1.415/1995.**

ARTIGO 7º - A distância mínima entre uma banca e outra será de 100m (cem metros) de raio.

ARTIGO 7º - A distância mínima entre uma banca e outra será De 50m. (cinquenta) metros. **Redação dada pela Lei Municipal nº 1.415/1995.**

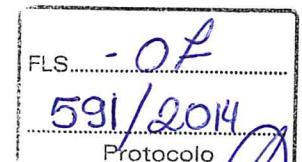
PARÁGRAFO ÚNICO - Para a instalação das bancas, deverá ser respeitada a distância mínima de 10,00m (dez metros) de qualquer equipamento urbano.

ARTIGO 8º - Ocorrendo desistência ou morte do permissionário terão preferência à permissão administrativa o cônjuge ou filho do "de cuius".

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo interesse dos parentes citados neste artigo, manifesto no prazo de 30 (trinta) dias, para continuação do negócio, a autorização será concedida, a quem a requerer, obedecido o disposto no parágrafo 1º, do Artigo 1º.

ARTIGO 9º - A exploração da banca só poderá ser transferida a terceiros mediante prévia autorização do Prefeito e recolhimento da taxa de expediente equivalente a 3 (três) vezes o valor da Taxa de Licença.

PARÁGRAFO 1º - O permissionário que transferir a terceiros a exploração da banca, só poderá requerer nova permissão após



decorridos dois anos da permissão anterior.

ARTIGO 10 - A cada permissionário só será permitida a exploração de uma banca, ficando proibida mais de uma permissão a parentes até o segundo grau.

ARTIGO 11 Compete ao Departamento de Finanças, através do setor competente, fiscalizar o fiel cumprimento das normas aqui especificadas, punindo os infratores, na forma seguinte:

I - MULTA:

- a) no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida em caso de infração ao Artigo 100, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, alterada pelo artigo 9º da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 134 do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989, que consolida a Legislação Tributária do Município;
- b) no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida em caso de infração ao Artigo 101, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 135 do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989;
- c) no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida em caso de infração ao Artigo 103, parágrafo único, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 137, parágrafo único, do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989;
- d) no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa do trimestre atrasado em caso de infração ao Artigo 111, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9º da Lei 437/71, atual artigo 145, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989;
- e) no valor de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Licença de Localização previsto no Artigo 98, Tabela IV, da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 132, do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989, por infração ao Artigo 3º, parágrafos 1º e 2º; Artigo 7º, parágrafo único; artigo 9º e seu parágrafo 2º, desta Lei;
- f) no valor de 40% (quarenta por cento) do valor da Taxa de Licença de Localização previsto no artigo 98, Tabela IV, da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985, atual artigo 132, do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989, nos casos de reincidência às infrações punidas na letra "e".

II - CASSAÇÃO DA LICENÇA:



a) nos casos de infração pela terceira vez, ao artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, Artigo 4º, Artigo 7º, parágrafo único; Artigo 9º e seu parágrafo 2º, desta Lei e por infração ao Artigo 111, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação dada pelo Artigo 9º da Lei 437/71, atual Artigo 145, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.661, de 29 de maio de 1989.



ARTIGO 11 - O não cumprimento das normas da presente Lei submeterá os infratores às seguintes penalidades:
Redação dada pela Lei Complementar nº 033/1994

I - multa de 20 UFM, no caso de instalação e funcionamento da banca sem autorização prévia.

II - multa de 20 UFM, por infração aos artigos 3º, parágrafos primeiro e segundo, 7º e parágrafo único e 9º e seu parágrafo segundo, todos, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo reincidência, por tres vezes nas infrações previstas no inciso II deste artigo, a licença será cassada.

ARTIGO 12 - O Prefeito Municipal poderá a qualquer época transferir o local da instalação da banca por demais de ordem administrativa ou técnica e sempre que sua localização se revelar contrária ao interesse público e da administração.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de agosto de 1989.

MILTON CAPEL
Presidente